



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº
10.013 - DF (2008/0109774-3)**

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : HUGO BROCKES
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DUARTE DE PAULA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DA PARCELA RETROATIVA PREVISTA NA PORTARIA CONCESSIVA DE ANISTIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. 61.º DIA APÓS A PUBLICAÇÃO DA PORTARIA. OBRIGAÇÃO LÍQUIDA. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. DATA DO VENCIMENTO. ART. 12, § 4º, DA LEI N.º 10.559/2002. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI VIGENTE À ÉPOCA DO PERÍODO A SER CORRIGIDO.

1. Considerando que, a teor do disposto no artigo 12, § 4º, da Lei nº 10.559/2002, as requisições e decisões proferidas pelo Ministro de Estado da Justiça nos processos de anistia política serão obrigatoriamente cumpridas no prazo de sessenta dias, a mora da Administração quanto ao pagamento dos efeitos financeiros retroativos deve ser reconhecida a partir do 61º dia após a publicação da portaria concessiva de anistia.

2. Os índices de correção monetária a serem aplicados como fatores de atualização são aqueles constantes da lei vigente no período a ser corrigido. Assim, tendo em vista o disposto na Lei n.º 11.960/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, deve ser utilizada a variação da TR a partir de julho de 2009.

3. Agravo regimental parcialmente provido, para determinar a aplicação da TR a partir de julho de 2009.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, para determinar a aplicação da TR a partir de julho de 2009, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Relatora (Presidente da Terceira Seção). Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Presidente da Terceira Seção.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 10 de agosto de 2011(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº
10.013 - DF (2008/0109774-3) (f)**

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : HUGO BROCKES
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DUARTE DE PAULA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Trata-se de agravo regimental, interposto pela UNIÃO, contra decisão da lavra da Ministra Laurita Vaz, no exercício da Presidência desta Terceira Seção, que deu parcial provimento aos embargos à execução, para determinar a utilização do IPCA-e como índice de correção monetária, e a incidência dos juros moratórios de forma simples sobre o valor principal, a contar do 61.º dia posterior à publicação da portaria de anistia, nos exatos termos do art. 12, § 4.º, da Lei n.º 10.559/2002.

A ementa do julgado foi redigida nos seguintes termos:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANISTIA. PARCELA INDENIZATÓRIA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. 61.º DIA APÓS A PUBLICAÇÃO DA PORTARIA DE ANISTIA. CAPITALIZAÇÃO. INVIABILIDADE. JUROS SIMPLES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 5% SOBE O EXCESSO APURADO. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS."

Alega a agravante que os juros de mora devem incidir apenas a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil.

Sustenta, além disso, que, de acordo com o art. 5.º da Lei n.º 11.960/2009 e o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, a TR deve ser utilizada como fator de atualização monetária a partir de julho de 2009, devendo, portanto, ser afastado o IPCA-e para esse período.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº
10.013 - DF (2008/0109774-3) (f)**

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DA PARCELA RETROATIVA PREVISTA NA PORTARIA CONCESSIVA DE ANISTIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. 61.º DIA APÓS A PUBLICAÇÃO DA PORTARIA. OBRIGAÇÃO LÍQUIDA. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. DATA DO VENCIMENTO. ART. 12, § 4º, DA LEI N.º 10.559/2002. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI VIGENTE À ÉPOCA DO PERÍODO A SER CORRIGIDO.

1. Considerando que, a teor do disposto no artigo 12, § 4º, da Lei nº 10.559/2002, as requisições e decisões proferidas pelo Ministro de Estado da Justiça nos processos de anistia política serão obrigatoriamente cumpridas no prazo de sessenta dias, a mora da Administração quanto ao pagamento dos efeitos financeiros retroativos deve ser reconhecida a partir do 61º dia após a publicação da portaria concessiva de anistia.

2. Os índices de correção monetária a serem aplicados como fatores de atualização são aqueles constantes da lei vigente no período a ser corrigido. Assim, tendo em vista o disposto na Lei n.º 11.960/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, deve ser utilizada a variação da TR a partir de julho de 2009.

3. Agravo regimental parcialmente provido, para determinar a aplicação da TR a partir de julho de 2009.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Cumpre, inicialmente, apreciar a questão relativa ao termo inicial dos juros de mora.

A matéria é regulada pelo artigo 219, *caput*, do Código de Processo Civil e pelo artigo 397, *caput* e par. único, do Código Civil em vigor, que diferencia referido termo inicial de acordo com a liquidez da obrigação. Nesse sentido, em se tratando de obrigação líquida, os juros moratórios incidem a partir do vencimento da obrigação, enquanto no caso de obrigação ilíquida o termo inicial será a data da citação se a interpelação for judicial.

A título de ilustração, confira-se o estabelecido nos referidos dispositivos legais:

"Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Parágrafo único. Não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial."

"Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição."

Sobre o tema, oportuno trazer à baila recentes julgados deste Sodalício:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADES. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA. CONTRATO. EXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

2. Contudo, há considerar que "A fixação do termo inicial dos juros depende da liquidez da obrigação. Se a obrigação for líquida, os juros serão contados a partir do vencimento da obrigação; se for ilíquida, os moratórios terão como dies a quo a citação válida. Em face da iliquidez da obrigação, a incidência dos juros moratórios é a citação, e não o vencimento de cada fatura" (REsp 402.423/RO, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 20/2/06). Logo, a incidência dos juros será devida a partir da data em que configurado o inadimplemento contratual, e não da assinatura do contrato.

(...)

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1125135/RR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 02/02/2011)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – AÇÃO DE COBRANÇA – CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL – PAGAMENTO A DESTEMPO – MULTA – ART. 600 DA CLT – QUESTÃO DE MÉRITO JÁ DECIDIDA COM BASE NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC (RESP 902.349/PR) – JUROS DE MORA – OBRIGAÇÃO LÍQUIDA – TERMO INICIAL A PARTIR DO VENCIMENTO.

(...)

3. O início do prazo para contagem dos juros moratórios foi estabelecido na seguinte forma, se a obrigação for líquida, os juros serão contados a partir do vencimento da obrigação e se for ilíquida, terão como dies a quo a data da citação válida.

4. In casu, a obrigação é líquida, assim, o termo inicial dos juros moratórios, conta-se a partir do vencimento da obrigação.

5. Recurso especial provido em parte." (REsp 1167269/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 28/06/2010)

Na hipótese em exame, que cuida de obrigação da União ao pagamento a anistiado político dos efeitos financeiros retroativos da reparação econômica a que tem direito, a obrigação é líquida, pois o valor devido está expressamente previsto na portaria de anistia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em assim sendo, considerando que, a teor do disposto no artigo 12, § 4º, da Lei nº 10.559/2002, as requisições e decisões proferidas pelo Ministro de Estado da Justiça nos processos de anistia política serão obrigatoriamente cumpridas no prazo de sessenta dias, a mora da Administração deve ser reconhecida a partir do 61º dia após a publicação da aludida portaria.

Não merece prosperar, portanto, a alegação da agravante segundo a qual os juros de mora seriam devidos somente a partir da citação.

Nessa linha de raciocínio:

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. PARCELA INDENIZATÓRIA. RITO DO PRECATÓRIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. ALEGAÇÃO MANIFESTAMENTE DESCABIDA. EXCESSO DA EXECUÇÃO INEXISTENTE.

1. Transitado em julgado o acórdão exequendo em 10/04/2007, em face da não interposição do recurso contra o despacho que não admitiu o recurso extraordinário da União, é de ser afastada a prescrição da pretensão executória quando o Exequente em 26/04/2007, ou seja, após 16 dias do trânsito em julgado, promove a execução do feito.

2. Incorre em mora o Ente Público responsável pelo cumprimento do ato administrativo, imediatamente após o decurso do prazo legalmente fixado para tal proceder. No caso, havendo previsão no art. 12, § 4º, da Lei nº 10.559/2002, de que as portarias concessivas de anistia, expedidas pelo Ministro da Justiça, serão obrigatoriamente cumpridas no prazo de 60 (sessenta) dias, por todos os órgãos da Administração Pública e quaisquer outras entidades a que estejam dirigidas, é de ser reconhecida a mora da Administração a partir de 16/02/2005, ou seja, após 60 dias da edição da Portaria/MJ nº 3.606, 16/12/2004.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg nos EmbExeMS 11343/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 04/03/2010)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição).

Embargos declaratórios da União rejeitados.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIADO POLÍTICO. REPARAÇÃO ECONÔMICA. OMISSÃO. JUROS DE MORA E ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

II - Para as ações propostas após o advento da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, os juros moratórios devidos pela Fazenda Pública devem ser fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados, in casu, a partir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do 61º dia posterior à publicação da portaria anistiadora no D.O.U, nos termos do art. 12, § 4º, da Lei nº 10.559/2002.

III - Correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Embargos declaratórios do impetrante acolhidos." (EDcl no MS 12771/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 15/12/2008, DJe 13/02/2009)

Por outro lado, em relação aos índices de correção monetária a serem aplicados, que são aqueles constantes da lei vigente no período a ser corrigido, deve ser utilizada a variação da TR como fator de atualização monetária a partir de 30/06/2009, data da publicação da Lei n.º 11.960/2009.

Nesse sentido, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/CJF, de 21/12/2010, estabelece que nas ações condenatórias em geral, como a hipótese, a partir de julho de 2009 a atualização monetária será realizada pelo índice de remuneração básica das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR, em conformidade com o art. 5.º da Lei n.º 11.960/2009, que alterou a redação do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo regimental da União para determinar a aplicação da Variação da TR, como índice da atualização monetária a partir de julho de 2009.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2008/0109774-3

**AgRg nos
EmbExeMS 10.013 /
DF**

Números Origem: 200401378599 200800687078

EM MESA

JULGADO: 10/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : HUGO BROCKES
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DUARTE DE PAULA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Anistia Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : HUGO BROCKES
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DUARTE DE PAULA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, para determinar a aplicação da TR a partir de julho de 2009, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Relatora (Presidente da Terceira Seção).

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Presidente da Terceira Seção.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.